

REGULAMENTO DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

Aprovado conforme Assembleia Geral de Cotistas do Fundo realizada em 30 de junho de 2025, com vigência a partir do dia 30 de junho de 2025.





SUMÁRIO

| _ | APITULO I - DAS CARACTERISTICAS DO FUNDO3 - | - |
|---|---|------|
| | APÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES 3 - | |
| | APÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO 11 - | |
| | APÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 12 - | |
| _ | APÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS 15 - APÍTULO VI – DAS DEFINIÇÕES 15 - | - |
| | NEXO I AO REGULAMENTO DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO. | S |
| • | 20 - DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 2 | |
| | CAPÍTULO I – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 2 | |
| | | |
| | CAPÍTULO II – DO PUBLICO-ALVO | |
| | CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2 | |
| | CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 2 | 25 - |
| | CAPÍTULO V – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO | 27 - |
| | CAPÍTULO VI – DO CONSELHO CONSULTIVO | 28 - |
| | CAPÍTULO VII – DA EMISSÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS 3 | 30 - |
| | CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO | 32 - |
| | CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO | |
| | CAPÍTULO X – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO | 45 - |
| | CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO E OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE DE COTAS 4 | 45 - |
| | CAPÍTULO XII – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS 4 | 46 - |
| | CAPÍTULO XIII - COMUNICAÇÃO ENTRE OS COTISTAS E O ADMINISTRADOR 4 | 46 - |
| | ANEXO II AO REGULAMENTO DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS | /Q |





CAPÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

- **1.1.** O **AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito sob o CNPJ/MF sob o nº 52.918.480/0001-78, é um fundo de investimento em direitos creditórios ("**FUNDO**") constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento ("<u>Regulamento</u>"), e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução editada pela Comissão de Valores Mobiliários ("<u>CVM</u>") nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("<u>Resolução CVM 175</u>"), contando com as seguintes características.
- 1.2. Prazo de Duração: Indeterminado.
- **1.3. Exercício Social**: O exercício social do **FUNDO** terá duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro o **FUNDO** e suas classes de cotas ("<u>Classes de Cotas</u>") serão auditados ao final desse prazo, devendo as referidas demonstrações financeiras auditadas serem disponibilizadas à CVM e aprovadas pelos cotistas em assembleia de cotistas, nos termos da legislação vigente.
- **1.4.** Para os fins do Código ANBIMA de Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo ANBIMA "FIDC Outros".
- 1.5. Classes de Cotas: Única
- **1.6. Público-Alvo**. A Classe Única do Fundo será destinada a receber aplicações de investidores profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUAS RESPONSABILIDADES

- **2.1.** A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e demais prestadores de serviços do **FUNDO** respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na legislação vigente, bem como naquelas eventualmente previstas no Regulamento, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária entre eles.
- **2.1.1.** A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços do **FUNDO** tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.
- **2.1.2**. A responsabilidade civil dos prestadores de serviços em relação ao dever de reparação do **FUNDO** e seus Cotistas, pelos atos configurados como falta grave ou dolo por decisão final transitada em julgado, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.



- **2.1.3**. Cumpre à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR** zelar para que as despesas com a contratação dos prestadores de serviços que não constituam encargos do **FUNDO** não excedam o montante total da taxa de administração e/ou da taxa de gestão, conforme aplicável. Caso o valor exceda esse limite, cabe a quem contratou o prestador de serviço o pagamento da referida despesa.
- **2.1.4.** Nas Classes de Cotas abertas, a **ADMINISTRADORA**, conjuntamente com o **GESTOR**, cada qual na sua esfera de atuação e observado o disposto na regulamentação vigente, devem adotar políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgates; e (ii) o cumprimento das obrigações das Classes de Cotas.
- **2.1.5.** A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de seus clientes devem disponibilizar os seguintes documentos, em seus canais eletrônicos, de forma equânime para todos os cotistas do **FUNDO** ou de sua determinada Classe de Cotas:
- I regulamento atualizado;
- II descrição da tributação aplicável; e
- III lâmina atualizada, se aplicável;
- **2.1.6**. É vedado à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe de Cotas sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTOR** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.
- **2.1.6.1.** A vedação de que trata o item 2.1.6. acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.
- **2.1.7.** Os Demais Prestadores de Serviços contratados pelo **FUNDO** ou pelas Classes de Cotas serão contratados por meio de contratos de prestação de serviços que contemplarão as atividades a serem executadas, bem como os prazos e a remuneração devida.
- **2.2.** A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulação e autorregulação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, podendo, para tanto, contratar, em nome e as expensas do **FUNDO** os seguintes serviços:
- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração das cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;





- (v) custódia para ativos não registrados em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- (vi) custódia de valores mobiliários, se for o caso;
- (vii) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
- (viii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.
- **2.2.1.** A **ADMINISTRADORA** pode contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas, que não estejam listados no item 2.2. acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.
- **2.2.2.** Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento, nos Acordos Operacionais e nos contratos de prestação de serviços, se for o caso:
- I diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- a) o registro de cotistas;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) a lista de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO;
- II solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- III pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
- VI manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, nos termos deste regulamento;
- VII nas Classes de Cotas abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes de Cotas do **FUNDO**;
- VIII divulgar ao mercado fatos relevantes, assim que deles tiver conhecimento, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;
- IX monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas, se houver;
- X observar as disposições constantes do Regulamento e seus anexos;
- XI cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- XII manter o Regulamento do **FUNDO** disponível aos cotistas, o que inclui os anexos pertinentes às Classes de Cotas e Subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;



XIII – sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTOR**, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

XIV – encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

XV – obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

XVI – no que se refere às Classes de Cotas que adquiram os precatórios federais previstos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

XVII – a **ADMINISTRADORA** poderá realizar a verificação periódica do lastro dos direitos creditórios detidos pelo **FUNDO**, uma vez formalmente contratada para tanto;

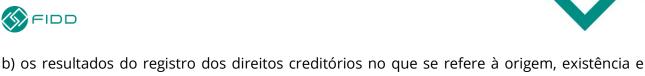
- **2.2.2.1**. O documento referido no inciso XVI deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.
- **2.2.3.** A **ADMINISTRADORA** ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do **FUNDO**.
- **2.2.4.** Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no item 2.2.2 acima, a **ADMINISTRADORA** do **FUNDO** é responsável por:

I– encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

II – encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

- III encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- a) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do artigo 38 do Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;



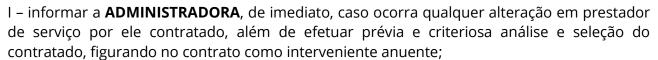


- exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
- c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
- d) informações contidas no relatório trimestral do gestor nos termos do item abaixo; e
- e) no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
- 1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e
- 2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.
- 2.2.4.1. A informação de que trata a alínea "c" do inciso III do item 2.2.4. acima:
- I pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
- II pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério do gestor, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.
- 2.2.4.2. Para efeitos da alínea "d" do inciso III do item 2.2.4. acima, o GESTOR deve elaborar e encaminhar a ADMINISTRADORA, em até 40 (guarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
- I os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
- II em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
- III eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;
- IV forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
- V impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;
- VI condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e b) motivação da alienação;
- VII impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e VIII - informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.



- TOR para o cumprimento do
- **2.2.4.3**. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto ao **GESTOR** para o cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso III do item 2.2.4. acima, devendo notificar o **GESTOR** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 2.2.4.3 acima.
- **2.3. DA GESTÃO DA CARTEIRA DO FUNDO**: A atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pelo **GESTOR**.
- **2.3.1.** O **GESTOR**, observadas as limitações deste Regulamento, inclusive naquilo que é de competência do Conselho Consultivo e na regulamentação vigente, detém, com exclusividade, todos os poderes de gestão da carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, podendo, para tanto, contratar, em nome do **FUNDO** os seguintes prestadores de serviços:
- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada;
- (vi) cogestão da carteira de ativos;
- (vii) consultoria especializada; e
- (viii) agente de cobrança.
- **2.3.2.** O **GESTOR** poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas do **FUNDO**, que não estejam listados no item 2.3.1 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o **GESTOR** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.
- **2.3.3.** O **GESTOR** será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do **FUNDO** ou das Classes de Cotas. Sendo assim, as referidas contratações não devem ser entendidas pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados. Desta forma, o **GESTOR** será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos prestadores de serviços, inclusive, quanto ao processo de *Know Your Partner* ("<u>KYP</u>") e de *Due Diligence* dos prestadores, podendo contratar, as suas expensas, terceiros para realização destas atividades.
- **2.3.4.** Compete ao **GESTOR**, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo **GESTOR**:





II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas do **FUNDO**;

IV – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;

VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

VII – negociar os ativos da carteira do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe de Cotas para essa finalidade;

VIII – nas Classes de Cotas restritas e exclusivas, o **GESTOR** pode utilizar ativos da respectiva Classe de Cotas na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco:

IX - encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome das Classe de Cotas ou do **FUNDO**;

X – enviar a **ADMINISTRADORA** ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da Classe de Cotas que elas devem ser executadas;

XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada Classe de Cotas do **FUNDO**;

XI – notificar o Administrador sobre o desenquadramento passivo da Classe de Cotas do **FUNDO**, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da carteira, quando ocorrer;

XII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização das Classe de Cotas do **FUNDO**;

XIII - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelas Classes de Cotas do **FUNDO**, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XVI – informar imediatamente a **ADMINISTRADORA** caso tome conhecimento de algum fato relativo ao **FUNDO** ou nas suas Classes de Cotas que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu *website*.

2.3.5. Em adição as responsabilidades dispostas no item 2.2.4 acima, o **GESTOR** do **FUNDO** ainda é responsável por:

I – estruturar o **FUNDO**, nos termos do Artigo 33, §1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

II – verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma



individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;

- III avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;
- IV registrar os direitos creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;
- V na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- VI efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; VII – sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no regulamento, monitorar: a) o índice de subordinação, caso exista;
- b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e
- c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, prépagamentos e inadimplência; e
- VIII caso o **FUNDO** aplique em precatórios federais:
- a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios, caso o **FUNDO** aplique em precatórios federais;
- b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.
- **2.3.6.** O **CUSTODIANTE** deve, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, verificar, de forma individualizada ou por amostragem, a existência, integridade e titularidade dos lastros dos direitos e títulos representativos de crédito, nos termos da legislação em vigor.
- **2.3.6.1.** O **GESTOR** contratou o **CUSTODIANTE** para efetuar a verificação de lastro acima devendo o **GESTOR**, nesse caso, ser responsável pela fiscalização do prestador de serviço contratado.
- **2.4. CUSTÓDIA.** Caso a Classe de Cotas aplique em direitos creditórios ou em valores mobiliários que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, a **ADMINISTRADORA** deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.
- **2.4.1.** O **CUSTODIANTE** contratado pela Classe de Cotas, também deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressarem na carteira do **FUNDO** trimestralmente ou em período compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, nos termos do Artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.





- **2.4.1.1.** A **ADMINISTRADORA** poderá realizar a verificação periódica do lastro, nos termos do artigo acima.
- **2.4.2**. Caso a **ADMINISTRADORA** contrate o custodiante, ele será responsável pelas seguintes atividades, não obstante o acompanhamento de outras responsabilidades dispostas no contrato de prestação de serviços:
- I realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- II cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- III realizar a guarda da documentação, eletrônica ou física, relativa ao lastro dos direitos creditórios.

CAPÍTULO III - ENCARGOS DO FUNDO

- **3.1.** Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do **FUNDO**, individualmente ou de suas Classes de Cotas, se houver, quando comuns entre elas, conforme o caso, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:
- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe de Cotas;
- XII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV no caso de Classe de Cotas fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;



XV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – taxas de administração e de gestão;

XVII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

XVIII - taxa máxima de distribuição;

XIX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX – contratação da agência de classificação de risco de crédito;

XX - taxa de performance;

XXI - taxa máxima de custódia; e

XXII - registro de direitos creditórios.

XXIII – nas Classes de Cotas restritas, a remuneração da consultoria especializada;

XXIV – nas Classes de Cotas restritas, a remuneração do Agente de Cobrança;

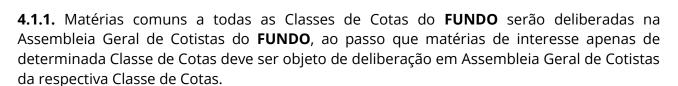
XXV - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente.

- **3.2. Forma de rateio de despesas comuns entre as Classes de Cotas**: As despesas consideradas comuns entre as Classes de Cotas serão debitadas das respectivas Classes de Cotas de forma *pro rata* ao seu patrimônio, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.
- **3.3. Forma de rateio de contingências que recaiam sobre o Patrimônio do FUNDO**: As contingências que recaiam sobre o Patrimônio Líquido do **FUNDO** serão debitadas das Classes de Cotas, de forma *pro rata* ao seu patrimônio, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a realizar o rateio e debitar diretamente das Classes de Cotas.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- **4.1.** Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre as seguintes matérias, conforme o caso:
- I as demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas;
- II a substituição da **ADMINISTRADORA** e/ou do **GESTOR**;
- III na Classe de Cotas fechada, a emissão de novas cotas, com a definição se os cotistas atuais possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;
- IV a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou de suas Classe de Cotas;
- V a alteração deste Regulamento, incluindo seus anexos, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Resolução CVM 175;
- VI o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do Artigo 122 da Resolução CVM 175;
- VII- Eleição dos membros do Conselho Consultivo; e
- VIII o pedido de declaração judicial de insolvência das Classe de Cotas, se houver.





- **4.2.** A assembleia que vier a deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO** somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.
- **4.3.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.
- **4.3.1.** Nos termos do artigo 66 da Resolução CVM 175, o **FUNDO** e suas Classes de Cotas terão escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.
- **4.3.2.** As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.
- **4.3.3.** Caso o **FUNDO** conte com diferentes Classes de Cotas, as suas demonstrações contábeis são compostas, no mínimo, por balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.
- **4.4.** A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista do **FUNDO** e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA** e **GESTOR** e dos distribuidores conta e ordem, se aplicável, na rede mundial de computadores.
- **4.5.** A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como deve constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
- **4.6.** Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter, no mínimo, informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, ou, deve conter a indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
- **4.7.** A assembleia geral de cotistas pode ser realizada:

I – de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sendo certo que neste caso a assembleia será considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**; ou





- II de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico
- **4.8.** Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que (i) referida possibilidade conste expressamente da convocação da respectiva assembleia, e (ii) a manifestação de voto enviada pelo cotistas seja recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.
- **4.9.** A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, dispostas na Resolução CVM 175.
- **4.10.** Independente das formalidades previstas nesta cláusula e na regulamentação em vigor, a presença da totalidade dos cotistas do **FUNDO** na assembleia geral de cotistas do **FUNDO** supre a falta de convocação;
- **4.11.** As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas podem ser adotadas por meio do processo de consulta formal enviada pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, o qual deverá responder a **ADMINISTRADORA** por escrito no prazo de 10 (dez) dias contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias.
- **4.12.** A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR**, assim como o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas do **FUNDO**, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** e/ou de suas Classes de Cotas.
- **4.13.** A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.
- **4.14.** As deliberações da assembleia geral de cotistas do **FUNDO** serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observada a existência de quórum qualificado para determinadas matérias, dispostas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento e seus anexos, se houver.
- **4.15.** Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse de cotas, somente podem votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Subordinadas Mezanino que **não** se subordinem à subclasse em deliberação.
- **4.16.** Não podem votar nas assembleias de cotistas: (i) o prestador de serviço, essencial ou não; (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe de Cotas ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- **4.16.1.** A vedação acima não se aplicada quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, nas Classes de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (i) a (v) acima; (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais



cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe de Cotas ou Subclasses, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**; ou (iii) a Classe de Cotas for destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

4.17. O resumo das deliberações deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia geral.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

- **5.1.** A **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.
- **5.2.** Os Cotistas poderão entrar em contato com a **ADMINISTRADORA** por meio dos contatos disponíveis em seu site: https://www.fiddgroup.com.br e/ou e-mail: fidd-investor@fiddgroup.com
- **5.3.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas a este Regulamento.
- **5.4.** Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste Regulamento e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído na legislação vigente.
- **5.5.** Em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.
- **5.6.** A tributação aplicável as Classes de Cotas do **FUNDO** serão disciplinadas e divulgadas conforme legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO VI - DAS DEFINIÇÕES

| ANBIMA: | é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais |
|-----------------------------------|---|
| Acordo Operacional de Serviços | é o acordo operacional de serviços, que regerá a relação entre o GESTOR e a ADMINISTRADORA . |
| ADMINISTRADORA: | é a FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2450, 4º andar, conj. 401 – parte, CEP 05.408-003, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.678.915/0001-60, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela |



| | CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 18.215, expedido em 11/11/2020, ou quem lhe vier a suceder; |
|-------------------------------------|---|
| Agência de Classificação de Risco: | a agência classificadora de risco; |
| Anexo I | O Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento; |
| Anexo II | O Anexo descritivo dos parâmetros para verificação de lastro por amostragem; |
| Agente de Cobrança: | é prestador de serviço que poderá ser contratado, nos termos da legislação em vigor, para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos; |
| Assembleia Geral de Cotistas: | é a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO ; |
| Assembleia Especial de Cotistas: | é a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe de Cotas ou Subclasse. |
| Auditor Independente: | é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA ; |
| Ativos Financeiros: | são os ativos listadados no Artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175; |
| В3 | é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão; |
| BACEN: | o Banco Central do Brasil; |
| Cedentes: | é aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FUNDO ; |
| Classe de Cotas: | Qualquer Classe de Cotas do FUNDO , que pode ser aberta ou fechada; |
| CMN: | Conselho Monetário Nacional; |
| Conselho Consultivo | é o organismo descrito nos Anexos e que auxilia no processo de investimento do FUNDO. |
| Consultora Especializada: | é o prestador de serviço que pode ser contratado para a prestação de consultoria especializada, nos termos da legislação vigente; |
| Contrato de Cessão: | o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios sem Coobrigação e Outras Avenças; |



| Contrato de Cobrança: | o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos; |
|--|--|
| Cotas: | É o que dispõe o Artigo 14 da Resolução CVM 175; |
| Cotista: | aquele que detém do FUNDO ou de suas Classes de Cotas |
| Critérios de Elegibilidade: | são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis; |
| Custodiante: | é a ADMINISTRADORA |
| CVM: | a Comissão de Valores Mobiliários; |
| Data de Aquisição: | é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pelo FUNDO ; |
| Devedores: | os devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis; |
| Dia Útil: | todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou dias em que não funcionar o mercado financeiro em âmbito nacional, na Cidade de São Paulo; |
| Direitos Creditórios: | são os direitos creditórios performados oriundos de direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e por equiparação, cotas de FIDC, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito; |
| Direitos Creditórios Não - Padronizados | são os direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: |
| | a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; |
| | b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; |
| | c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; |



| | d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco; |
|--|---|
| | e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; |
| | f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto na legislação em vigor; |
| | g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; |
| | h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou |
| | i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas "a" a "h" acima; |
| Direitos Creditórios Elegíveis: | os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade para serem cedidos ao FUNDO nos termos do Contrato de Cessão; |
| Direitos Creditórios Inadimplidos: | os Direitos Creditórios cedidos ao FUNDO que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos; |
| Documentos Representativos do Crédito: | são os documentos suficientes à comprovação da existência, validade e cobrança dos Direitos Creditórios. |
| Eventos de Verificação: | são as hipóteses descritas no Capítulo XI do Anexo a este Regulamento; |
| Eventos de Liquidação: | são as hipóteses descritas no Capítulo XII do Anexo a este Regulamento; |
| FUNDO: | o AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 52.918.480/0001-78; |
| GESTOR: | PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, conj. 91 – parte, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.630.188/0001-26, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 10.119, de 19 de novembro de 2008; |



| IGP-M: | é o Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas; |
|--------------------------|--|
| IPCA: | é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); |
| Índice Referencial | é índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma |
| | subclasse de cotas de classe fechada ou de uma série de cotas seniores; |
| Investidor Qualificado: | são os investidores qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30; |
| Investidor Profissional: | são os investidores profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30; |
| Partes Relacionadas: | as partes relacionadas incluem, direta ou indiretamente, seus sócios, acionistas, controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas, outras sociedades sob controle; |
| Patrimônio Líquido: | a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões; |
| Resolução CVM 30 | é a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada; |
| Resolução CVM 175 | é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada. |
| Subclasses | são as Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior. |
| Suplemento: | é o suplemento de cada Subclasse de Cotas Seniores ou de cada Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino ou de cada Subclasse de Cotas Subordinada; |
| Taxa de Administração: | é a remuneração prevista no Capítulo IX do Anexo a este Regulamento; |
| Termo de Cessão: | é o " Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente ao FUNDO , nos termos do Contrato de Cessão. |

São Paulo, 30 de junho de 2025.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.





DENOMINAÇÃO DA CLASSE: CLASSE ÚNICA DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

VIGENTE EM 30 DE JUNHO DE 2025





| Capítulo I – Principais características da Classe | 23 |
|---|----|
| Capítulo II – Público-Alvo | |
| Capítulo III - Objetivo e Política de Investimento | |
| Capítulo IV - Das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade | |
| Capítulo V – Da Política de Concessão de Crédito | |
| Capítulo VI – Do Conselho Consultivo | |
| Capítulo VII – Da Emissão, Da Amortização e do Resgate de Cotas | |
| Capítulo VIII – Da Remuneração | |
| Capítulo IX – Dos Fatores de Risco | |
| Capítulo X – Dos Eventos de Avaliação | |
| Capítulo XI – Da Liquidação e ou Liquidação Antecipada da Classe de Cotas | |
| Capítulo XII – Da Distribuição de Resultados da Classe de Cotas | |
| Capítulo XIII – Da Comunicação entre os Cotistas e o Administrador | |





CAPÍTULO I - PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

- **1.1.** A **CLASSE ÚNICA DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("<u>Classe ÚNICA</u>") será regida pelo presente documento ("<u>Anexo I</u>"), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as seguintes características:
- 1.2. Responsabilidade dos Cotistas: Ilimitada. A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e do GESTOR em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo. Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas "Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada. Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.
- 1.3. Regime da Classe de Cotas: Fechada
- 1.4. Prazo de duração: Indeterminado
- 1.5. Existência de Subclasses? Não

CAPÍTULO II - DO PUBLICO-ALVO

2.1. Nos termos da regulamentação da CVM, especialmente da Resolução CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("Resolução CVM 30") esta Classe de Cotas é destinada a exclusivamente a um único Investidor Profissional, doravante designado Cotista, que esteja de acordo com as características da Classe de Cotas, conforme descrito neste anexo.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- **3.1.** É objetivo desta Classe de Cotas é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe de Cotas na aquisição de Direitos Creditórios, Direitos Creditórios Não-Padronizados e Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.
- **3.2.** Visando atingir o objetivo proposto, esta Classe de Cotas alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.





- **3.3.** Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, oriundos de:
- a) direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, que tenham sido gerados por operações performadas entre as empresas de um mesmo grupo econômico ou que sejam consequência das atividades performadas das empresas do grupo econômico com clientes e/ou fornecedores;
- b) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e
- c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, cujas carteiras sejam compostas pelos ativos relacionados nas alíneas "a" e "b" acima.
- **3.3.1.** Os Direitos Creditórios descritos no item 3.3, letra a, poderão ser os originados dos setores do Agronegócio, de Geração de Energia e Imobiliário.
- **3.4.** Ademais, a Classe de Cotas também poderá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios não performados, que possuam ao menos uma das seguintes características:
- a) direitos representativos de crédito, que tenham sido gerados por operações a performar entre as empresas de um mesmo grupo econômico ou que sejam consequência das atividades performadas das empresas do grupo econômico com clientes e/ou fornecedores;
- b) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; ou
- c) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios.
- **3.5**. Em até 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, esta Classe de Cotas deverá possuir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido composto por Direitos Creditórios Elegíveis.
- **3.6.** A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:
- a) títulos públicos federais;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- c) operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro títulos relacionados nas alíneas "a" e "b" acima; e
- d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.
- **3.7**. Esta Classe de Cotas poderá realizar operações com derivativos, com o objetivo de: a) proteção patrimonial; ou b) troca de indexador a que os ativos estão indexados; ou c) troca do



índice de referência de cada subclasse. Nesses últimos casos, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, nos termos da legislação vigente.

- **3.8.** Esta Classe de Cotas não poderá realizar operação com derivativos que tenham como contraparte o **GESTOR** ou suas partes relacionadas.
- **3.9.** É vedada a aquisição por esta Classe de Cotas de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.
- **3.10.** A Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de um mesmo Devedor ou de coobrigação de um mesmo Cedente sem limites pré-definidos.
- **3.11.** As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração previsto no item 3.9 acima.
- **3.12.** Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da classe de cotas ao final do mês imediatamente anterior.
- **3.13.** A Classe de Cotas não poderá investir em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTOR**, e a **CONSULTORA ESPECIALIZADA**, caso contratada, ou partes a eles relacionadas.
- **3.14.** A Classe de Cotas poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em operações em que a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e o **CUSTODIANTE** ou partes a eles relacionadas atuem como contraparte.
- **3.15.** A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.
- **3.16.** Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe de Cotas, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.
- **3.17.** Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe de Cotas poderão contar com coobrigação dos Cedentes. Na hipótese de haver coobrigação, os Cedentes responderão solidariamente pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios por eles cedidos.
- **3.18.** A **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE**, a **CONSULTORIA** ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO**, pela





solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

- **3.19.** A Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios sujeitos à pré-pagamento por parte de seus Devedores, ou seja, que possam ser pagos a Classe de Cotas anteriormente às suas respectivas datas de vencimento. Não será admitida a concessão de descontos para prépagamento de Direitos Creditórios que não aqueles já previamente estabelecidos nos Direitos Creditórios quando de sua aquisição. Na hipótese de aquisição de um Direito Creditório que contenha previsão explícita de aplicação de desconto em caso de pré-pagamento, o **GESTOR** será responsável pelas tratativas com o respectivo Devedor do Direito Creditório em questão para a definição da data de pré-pagamento e do montante a ser recebido pela Classe de Cotas. Os montantes que eventualmente venham a ser objeto de pré-pagamento serão recebidos em nome da Classe de Cotas.
- **3.20.** A Classe de Cotas poderá ceder ou alienar os Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que, após a cessão ou alienação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios será de responsabilidade do novo titular.
- **3.21.** A Classe de Cotas poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.
- **3.22.** Excetuando-se as hipóteses de alienação dispostas acima, não haverá acréscimos ou remoções dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas, estando estes adimplentes ou inadimplentes.
- **3.23.** Esta Classe de Cotas poderá aplicar 100% (cem por cento) dos recursos financeiros originados em sua carteira em novos Direitos Creditórios Elegíveis para a Classe de Cotas (revolvência).
- **3.24.** Considerando a diversidade de setores que os Direitos Creditórios podem ser adquiridos, é admissível a realização de verificação de lastro dos direitos creditórios por amostragem.
- **3.25.** Essa Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios que estabeleçam que os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Classe.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- **4.1.** Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido por esta Classe de Cotas deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade.
- **4.2.** Em cada cessão de Direitos Creditórios à Classe de Cotas, deverá ser verificado, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios, considerando *pro forma* a cessão dos Direitos Creditórios oferecidos à Classe de Cotas, atendem a seguinte Condições de Cessão:



- a) Serem direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, que tenham sido gerados por operações performadas ou a performar entre as empresas de um mesmo grupo econômico e / ou que sejam consequência das atividades performadas ou a performar das empresas do mesmo grupo econômico com seus clientes e/ou fornecedores e/ou façam parte de negociações de compra e venda de ativos.
- **4.2.1**. O **GESTOR** deverá manter disponível para a **ADMINISTRADORA** a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão previstas no item 4.2. acima.
- **4.2.2.** A **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar ao **GESTOR** a apresentação do relatório e dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que o **GESTOR** deverá disponibilizá-los em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.
- **4.2.3.** Caso a **ADMINISTRADORA** verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato ao **GESTOR**, por escrito, para que regularize e evidencie à **ADMINISTRADORA** o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação.
- **4.3.** Adicionalmente às Condições de Cessão descritas acima, os Direitos Creditórios deverão atender cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados previamente à cessão à Classe de Cotas, sendo certo que tal verificação é de responsabilidade do **GESTOR**:
 - a) Estarem devidamente formalizados em todos os aspectos documentais;
 - b) apresentem um indicativo de rentabilidade no patrimônio líquido do Fundo de ao menos 100% do CDI, calculado de forma pré-fixada em base 252 dias úteis.
- **4.3.3.1.** Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.
- **4.3.3.2.** Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe de Cotas tal fato não será entendido como um desenquadramento da carteira, tampouco haverá direito de regresso contra a ADMINISTRADORA, o GESTOR, a Consultora Especializada e/ou o Agente de Cobrança, caso aplicável.
- **4.3.1**. O **GESTOR** deverá manter disponível para a **ADMINISTRADORA** a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 4.3. acima.
- **4.3.2.** A **ADMINISTRADORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar ao **GESTOR** a apresentação do relatório e dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que o **GESTOR**



deverá disponibilizá-los em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.

4.3.3. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato ao **GESTOR**, por escrito, para que regularize e evidencie à **ADMINISTRADORA** o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação, sendo certo que a ausência de cumprimento ou cumprimento parcial ensejará em Evento de Verificação.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

5.1. OBJETIVO

A presente descrição do processo de originação dos direitos creditórios e política de crédito têm por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito dos cedentes / sacados, bem como estabelecer procedimentos gerais para análise e aprovação.

5.1.1. A Política aqui descrita considerando a multiplicidade de créditos que podem ser adquiridos, trata em termos gerais, sendo seu detalhamento e maiores especificidades de competência do Conselho Consultivo, considerando cada tipo de Direito Creditório que o **FUNDO** venha a aquirir.

5.2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

5.3. ORIGINAÇÃO

O **GESTOR**, após receber a relação dos recebíveis do Cedente, fará uma triagem dos mesmos.

5.4. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

5.4.1. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

5.4.1.1. LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou aos seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

5.4.1.1.2. ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;





c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/ME, quando pessoas físicas etc.).

5.4.1.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

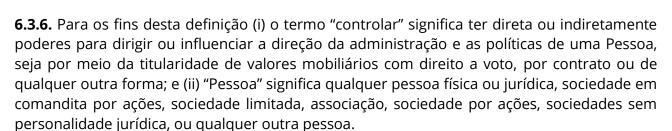
A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes do Cedente.
- B. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- C. Consulta no SERASA, conforme o caso;
- D. Informações fornecidas por fornecedores;
- E. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO CONSULTIVO

- **6.1**. A classe de cotas contará com um Conselho Consultivo, eleito por Assembleia Geral, composto por no mínimo 3 (três) membros, sendo no mínimo 2 (dois) membros votantes e no mínimo 1 (um) membro não votante com direito de veto.
- **6.2.** O Conselho Consultivo é órgão responsável pelo acompanhamento dos investimentos e desinvestimentos da classe de cotas, pela indicação mais detalhada das políticas de crédito do Fundo, bem como da performance de sua carteira de investimentos ("**Conselho Consultivo**"), desde que não altere as características gerais indicadas nesse regulamento em relação a política de investimento e os critérios de elegibilidade dos créditos.
- **6.3.** Composição: Será composto com ao menos por uma indicação do **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTOR**, ou de suas Afiliadas, conforme abaixo definido, e ao menos uma indicação do cotista.
- **6.3.1.** Os integrantes nomeados possuirão notório saber e reputação ilibada, e não serão remunerados para o desempenho da atividade.
- **6.3.2.** Com exceção do Presidente do Conselho Consultivo, conforme abaixo definido, todos os membros efetivos possuirão direito de voto. Cada membro do Conselho Consultivo poderá, ainda, indicar um suplente ou, ainda, um substituto temporário, mediante a outorga do competente instrumento de mandato, quando da primeira reunião do Conselho Consultivo, a quem serão atribuídas todas as funções e prerrogativas do membro efetivo, quando da ausência deste. Referido substituto temporário pode ser externo ao Conselho Consultivo, não precisando ser membro efetivo do Conselho Consultivo.
- **6.3.3.** Uma vez constituído o Conselho Consultivo, este elegerá um de seus membros, que deverá ser, necessariamente, o membro eleito pelo cotista, como presidente ("**Presidente do Conselho Consultivo**").
- **6.3.4.** O Presidente do Conselho Consultivo não possuirá direito de voto, mas tão somente direito de veto, sendo, ainda, responsável por apontar os riscos atrelados às propostas apresentadas pelos demais membros do Conselho Consultivo.
- **6.3.5.** Para os fins deste regulamento, "**Afiliada**" ou "**Afiliadas**", conforme o caso, significa qualquer outra entidade que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, seja controlada por tal pessoa ou esteja sob controle comum com tal Pessoa.





- **6.3.7.** Os membros efetivos terão mandato por prazo indeterminado. Na hipótese de vacância de cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, esta será preenchida automaticamente por um novo membro, indicado para tanto através de correspondência encaminhada ao **ADMINISTRADOR** pelos responsáveis pela indicação original do membro efetivo a ser substituído, sendo certo que o novo membro indicado completará o mandato do substituído, e deverá, em qualquer hipótese, atender aos requisitos estabelecidos nesta seção. Para fins de clareza, resta estabelecido que o responsável pela indicação de um membro do Conselho Consultivo (cotistas e/ou o **ADMINISTRADOR/GESTOR**, conforme o caso) poderá substituir, a qualquer tempo, o membro do Conselho Consultivo que tiver indicado.
- **6.3.8.** Sempre que eleito um novo membro ou suplente que tenha sido indicado como representante dos cotistas, deverá constar em ata do Conselho Consultivo, na ocasião do evento, relação de empresas e/ou instituições com as quais este tenha ligações pessoais e/ou profissionais que possam impossibilitá-lo de deliberar sobre decisões de investimento relacionadas a estas empresas e/ou instituições.
- **6.3.9.** Têm qualidade para comparecer ao Conselho Consultivo e votar em suas deliberações os membros efetivos indicados ou, na falta destes, seus suplentes previamente indicados pelos próprios.
- **6.3.10.** Poderão os membros efetivos do Conselho Consultivo, sempre que necessário ao correto, adequado e completo desempenho de suas atividades perante o Conselho Consultivo, fazer-se acompanhar de assessores internos e/ou externos.
- **6.4.** São atribuições do Conselho Consultivo:
 - (i) Aprovar orientações ao **GESTOR** sobre as sugestões de investimento e desinvestimento da classe de cotas apresentadas ao Conselho Consultivo por qualquer de seus membros efetivos, inclusive no que diz respeito à composição da carteira, observadas as responsabilidades do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** e o disposto na política de investimento da classe de cotas.
 - (ii) Deliberar sobre a aquisição dos Ativos Financeiros recorrentes, incluindo ativos para aplicação dos recursos líquidos do Fundo que não sejam Direitos Creditórios;
 - (iii) Estabelecer limites de alocação e/ou exposição máximos e/ou mínimos à carteira da classe de cotas, observadas as responsabilidades do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** e o disposto na política de investimento da classe de cotas.
 - (iv) Revisar, aprimorar e propor melhorias nas políticas de Crédito e de Investimentos do Fundo.
- **6.5.** A decisão final sobre a composição da carteira da classe de cotas, observados os requisitos de diversificação estabelecidos na política de investimento da classe de cotas e as deliberações





do Conselho Consultivo, é do **GESTOR**, a quem se atribui a capacidade de gerir os recursos e títulos e valores mobiliários componentes da carteira da classe de cotas.

- **6.6.** O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do **ADMINISTRADOR**, **GESTOR** ou por solicitação de qualquer de seus membros.
- **6.7.** As reuniões do Conselho Consultivo poderão ser realizadas presencialmente, através de reuniões telefônicas (*conference calls*) ou por meio eletrônico.
- **6.8.** As deliberações poderão ser oficializadas através de correio eletrônico, devendo, periodicamente, serem consolidadas em ata a ser assinada pelos membros do Conselho Consultivo, registradas e arquivadas pelo **ADMINISTRADOR**.
- **6.8.1.** O quórum de instalação do Conselho Consultivo será de, no mínimo, 2 (dois) membros, sendo obrigatória a presença do Presidente do Conselho Consultivo. O quórum de deliberação será por maioria simples. Em caso de empate, o Presidente do Conselho Consultivo decidirá pela matéria.

CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

- **7.1.** As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio das classes de cotas, conferindo direitos e obrigações aos Cotistas.
- **7.2**. O valor da Cota desta Classe de Cotas é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas pelo número de cotas da mesma classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.
- **7.3.** Caso a Classe de Cotas tenha Subclasses, o valor da cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma Subclasse.
- **7.4.** As cotas desta Classe de Cotas e seus direitos de subscrição não poderão ser transferidos mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário.
- **7.5.** A transferência de titularidade das cotas da Classe de Cotas está condicionada à verificação pelo **ADMINISTRADOR** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e seus anexos, e na regulamentação em vigor, devendo o cedente solicitar e encaminhar ao ADMINISTRADOR toda documentação suporte para a transferência parcial ou total das cotas para o cessionário.
- **7.5.1.** No caso de transferência de cotas na forma do caput, o cessionário deverá comunicar ao Administrador e ao cedente de cotas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que estes tomem as devidas providências para alteração da titularidade das cotas, sem prejuízo do disposto no subitem abaixo.
- **7.5.2.** Sem prejuízo do acima disposto, o **ADMINISTRADOR** poderá aprovar ou recusar o novo cotista ou cotista cessionário em razão dos procedimentos de verificação da adequação de perfil de risco e investimento e de *know your -cliente* (conheça seu cliente) dos potenciais novos cotistas.





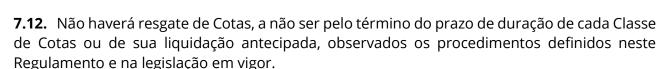
- **7.6.** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.
- 7.7. As Cotas não serão divididas em Subclasses.

INTEGRALIZAÇÃO

- **7.8.** Essa Classe de Cotas poderá emitir novas cotas conforme aprovado em assembleia de cotistas, a qual também deverá aprovar o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como a existência de eventual direito de preferência e os critérios de integralização das cotas, observada a possibilidade de Capital Autorizado, conforme disposto abaixo.
- **7.8.1.** A integralização das cotas poderá ser realizada em moeda corrente nacional ou por meio de ativos, desde que, neste último caso, estejam em conformidade com a política de investimentos do Fundo.
- **7.9.** Esta Classe de Cotas poderá emitir novas cotas por aprovação em assembleia de cotistas, observado que as novas cotas emitidas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, a critério do **GESTOR**, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da respectiva oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido. O documento que formalizar a emissão de novas cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas da Classe de Cotas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como a existência ou não de direito de preferência nos termos e condições dos novos compromissos de investimento e boletins de subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas cotas.
- **7.9.1.** Na hipótese da assembleia de cotistas aprovar a emissão das novas cotas, deverá determinar também o valor ou o cálculo a ser utilizado para a emissão das cotas, assim como os critérios de integralização das cotas, respeitando os itens abaixo:
- **7.9.1.1.** O preço de emissão corresponderá à R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota ("Preço de Emissão").
- **7.9.1.2.** O preço de integralização de Cotas corresponderá, exclusivamente na data da primeira integralização de cotas do Fundo pelo primeiro investidor, ao Preço de Emissão e, após ao valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelo investidor ("Preço de Integralização").
- **7.10.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.
- **7.11.** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas por esta Classe de Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

<u>AMORTIZAÇÃO / RESGATE</u>





- **7.13.** As amortizações poderão ser realizadas, a critério exclusivo da **ADMINISTRADORA**, conforme orientação do **GESTOR**, mediante a entrega de ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou em moeda corrente nacional e serão realizadas nas Datas de Amortização definidas no respectivo Suplemento, cujos valores e condições de remuneração constarão do referido Suplemento ou em caso de amortizações extraordinárias, nos termos e condições aprovadas por meio de Assembleia Geral.
- **7.13.1.** Os ativos a serem entregues serão avaliados pelo seu valor justo ou valor de mercado, conforme metodologia prevista na política de avaliação de ativos da **ADMINISTRADORA**, respeitada a regulamentação vigente expedida pela Comissão de Valores Mobiliários CVM.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO

8.1. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem que incluem os serviços de administração fiduciária, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, e a escrituração da emissão e do resgate de cotas será devida pelo **FUNDO** uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores ("<u>Taxa de Administração</u>"):

Taxa de Administração: 0,10 % a.a. observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre

duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Administração Máxima: Não há. O FUNDO estará sujeito às Taxas de Administração

cobrada pelos fundos investidos.

- **8.1.1.** Pela prestação dos serviços de estruturação será devida uma Taxa de Estruturação no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga após o início da segunda fase do projeto, que contempla o início operacional das cessões dos contratos dos fornecedores da Cedente, em uma única parcela.
- **8.2.** Pelos serviços de gestão, será devida pelo **FUNDO** a seguinte taxa de gestão:

Taxa de Gestão: 0,15 % a.a. (quinze centésimos por cento ao ano)

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre

duzentos e cinquenta e dois avos) daguela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1



Data de Pagamento: até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: N/A Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Gestão Máxima: Não há. O FUNDO estará sujeito às Taxas de Gestão cobrada pelos

fundos investidos.

8.3. Pelos serviços de custódia, será devida pelo **FUNDO** ou por suas Classes de Cotas a seguinte taxa de custódia:

Taxa de Custódia: 0,10 % a.a. observado o Mínimo Mensal.

Base de Cálculo: valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base "1/252" (um sobre

duzentos e cinquenta e dois avos) daguela percentagem.

Provisionamento: diário

Base de Cálculo Patrimônio Líquido: D-1

Data de Pagamento: até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente

Mínimo Mensal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Índice de Correção: IPCA

Periodicidade de Correção: anual

Taxa de Custódia Máxima: Não há. O FUNDO estará sujeito às Taxas de Custódia cobrada

pelos fundos investidos.

- 8.4. Esta Classe de Cotas não possui taxa de performance
- **8.4.1.** É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da Classe de Cotas for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.
- **8.5.** Não serão devidas pelos Cotistas taxas de ingresso e/ou de saída em razão, respectivamente, de aplicações de recursos na Classe de Cotas e quando do resgate de suas cotas.
- **8.6.** Pelos serviços de distribuição das cotas da Classe de Cotas, será devida pela respectiva Classe de Cotas a seguinte taxa máxima de distribuição:

Taxa de Distribuição: 0,03% por investidor profissional, com mínimo de R\$100,00; 0,05% por investidor qualificado, com mínimo de R\$100,00 e R\$500,00 fixos por investidor em distribuição privada.

Base de Cálculo: sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO.

Data de Pagamento: Os valores são calculados proporcionalmente e cobrados uma única vez no momento do aporte de capital.

8.7. Esta Classe de Cotas poderá realizar diretamente o pagamento das taxas aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.





8.8. Pelos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o Agente de Cobrança, se contratado, fará jus à remuneração prevista no respectivo Contrato de Cobrança, que será paga diretamente pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IX - DOS FATORES DE RISCO

9.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe de Cotas, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe de Cotas para os Cotistas, não podendo os Cedentes, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, o Custodiante, a Consultora Especializada e o Agente de Cobrança, se contratados, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe de Cotas:

I – Riscos de Mercado

- (i) Flutuação de Preços dos Ativos Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe de Cotas poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da Classe de Cotas. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe de Cotas seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe de Cotas e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- (ii) Descasamento de Rentabilidade A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe de Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe de Cotas poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e amortização das Cotas. Os Cedentes, o Custodiante, o GESTOR, a Classe de Cotas, o FUNDO e a ADMINISTRADORA não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.
- (iii) Alteração da Política Econômica O **FUNDO**, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, os Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém

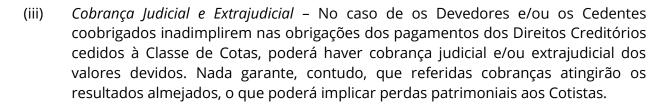


frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do FUNDO e de sus Classes de Cotas e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do FUNDO e de sus Classes de Cotas e a rentabilidade das Cotas.

II - Riscos de Crédito

- (i) Fatores Macroeconômicos Como a Classes de Cotas aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) Direitos Creditórios A Classe de Cotas deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores e/ou os Cedentes coobrigados não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio a referida Classe de Cotas.





- (iv) Risco de Originação Não obstante a diligência da ADMINISTRADORA, do Custodiante, do GESTOR e da Consultora Especializada, se contratados, e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, a Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A Classe de Cotas também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pela Classe de Cotas poderá prejudicar a rentabilidade da Classe de Cotas e a dos Cotistas.
- (v) Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar a Classe de Cotas o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe de Cotas e/ou provocar perdas patrimoniais a Classe de Cotas e ao(s) Cotista(s).

III - Riscos de Liquidez

Resgate das Cotas - A Classe de Cotas está exposta a determinados riscos inerentes (i) aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que a Classe de Cotas somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, tanto o GESTOR como a ADMINISTRADORA encontram-se impossibilitados de assegurar que o resgate das Cotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devida pela Classe de Cotas ou qualquer pessoa, incluindo o GESTOR, a ADMINISTRADORA, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.



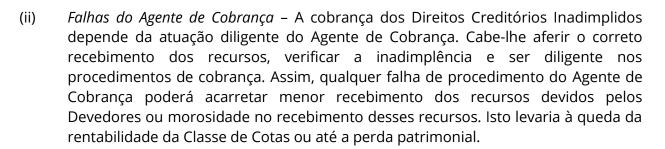
- (ii) Direitos Creditórios A Classe de Cotas deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio a Classe de Cotas.
- (iii) Resgate Condicionado As principais fontes de recursos disponíveis a Classe de Cotas para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que a Classe de Cotas não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.
- (iv) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe de Cotas A Classe de Cotas poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação, a Classe de Cotas pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe de Cotas ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe de Cotas; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe de Cotas; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

IV - Riscos Específicos

Riscos Operacionais

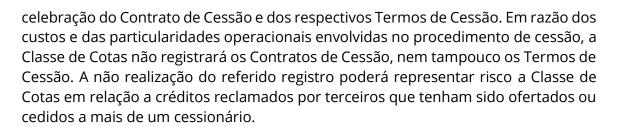
(i) Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios - O GESTOR, ou um terceiro por ele contratado ou Custodiante, caso contratado, realizarão a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação poderá ser realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios a Classe de Cotas, a carteira da Classe de Cotas poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.





- (iii) Guarda da Documentação A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade da ADMINISTRADORA e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe de Cotas. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe de Cotas e os Cotistas. A ADMINISTRADORA não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para Concessão de Crédito: Os (iv) Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos, pelo fato da Classe de Cotas adquirir Direitos Creditórios de vários Cedentes (fundo multicedente). Para assegurar que os Cedentes, no mínimo, tenham a mesma política de crédito adotada pela Classe de Cotas ao analisar os Direitos Creditórios ofertados, será monitorada a concessão de crédito dos Cedentes aos Devedores e, antes de qualquer cessão para a Classe de Cotas, procederá à análise de crédito do Cedente e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito de Crédito ofertado a Classe de Cotas. Contudo, ainda que todas as propostas recebidas sejam submetidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos a Classe de Cotas. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) Risco proveniente da falta de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão: A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas será formalizada mediante a





- (vi) Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a transferir ao responsável os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios cedidos após cada Data de Aquisição. Na hipótese de a Cedente não entregar os Documentos Representativos de Crédito, a cessão dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira da Classe de Cotas após a respectiva Data de Aquisição.
- (vii) Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios a Classe de Cotas: Por se tratar de uma Classe de Cotas que poderá adquirir Direitos Creditórios de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, a Classe de Cotas adota como política não registrar os Contratos de Cessão e seus Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos em função dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos Contratos de Cessão e/ou Termo de Cessão e anexos poderá representar risco a Classe de Cotas em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos Cedentes a mais de um cessionário. A Classe de Cotas não poderá reclamar Direitos Creditórios cedidos a terceiros ou valores em relação a Direitos Creditórios cedidos pagos por devedores a terceiros de boa-fé adquirentes dos mesmos Direitos Creditórios cedidos a Classe de Cotas. A Classe de Cotas poderá sofrer perdas, não podendo a ADMINISTRADORA ser de gualquer forma responsabilizada por tais perdas.

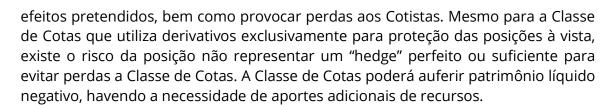
Riscos de Descontinuidade

(viii) Risco de Liquidação Antecipada da Classe de Cotas – Nas hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe de Cotas. Nesse caso, os recursos da Classe de Cotas podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos acima.

Outros Riscos

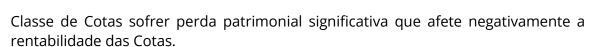
(ix) Risco de Derivativos – consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe de Cotas, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os





- (x) Risco de Amortização Condicionada As principais fontes de recursos da Classe de Cotas para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas. Assim, tendo em vista a inexistência de coobrigação ou direito de regresso contra quaisquer terceiros com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe de Cotas não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- Riscos Associados aos Ativos Financeiros A Classe de Cotas poderá, observada a (xi) política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe de Cotas e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe de Cotas), a Classe de Cotas poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe de Cotas, o GESTOR, a **ADMINISTRADORA** e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe de Cotas ou resgate de Cotas.
- (xii) Risco de Concentração O risco da aplicação na Classe de Cotas terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a





- (xiii) Risco de Alteração do Regulamento O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe de Cotas e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas Caso a Classe de Cotas não (xiv) possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos a Classe de Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe de Cotas venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a ADMINISTRADORA, o GESTOR, o Custodiante, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas, o patrimônio da Classe de Cotas poderá ser afetado negativamente.
- (xv) Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios Os Cedentes não se encontram obrigados a ceder Direitos Creditórios a Classe de Cotas. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para cessão quando solicitado pela Classe de Cotas. A existência da Classe de Cotas no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes à Classe de Cotas.
- (xvi) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios a Classe de Cotas poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:
 - fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e





- (c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (xvii) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito: O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe de Cotas adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe de Cotas das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, a Classe de Cotas exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas a Classe de Cotas e consequentemente prejuízo para os Cotistas.
- (xviii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe de Cotas (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelos Cedentes, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). A Classe de Cotas está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas dos Cedentes ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.
- (xix) Risco de Governança: Caso a Classe de Cotas venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe de Cotas poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.
- (xx) Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos da Classe de Cotas estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe de Cotas e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe de Cotas apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe de Cotas satisfaça suas obrigações.
- (xxi) Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditórios, observados os termos e condições nos instrumentos que



formalizarem os Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pela Classe de Cotas, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral da Classe de Cotas.

- (xxii) Risco de Fungibilidade: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para uma Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores a Classe de Cotas, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe de Cotas poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo a Classe de Cotas e aos Cotistas.
- (xxiii) Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações dos Cedentes ou de Terceiros: Tendo em vista que a Classe de Cotas poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços a Classe de Cotas, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe de Cotas pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços a Classe de Cotas venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade da Classe de Cotas não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe de Cotas, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe de Cotas, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Nova Lei de Falências"), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe de Cotas que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe de Cotas e seus Cotistas.



- (xxiv) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (Risco do Originador): A Classe de Cotas está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pela Classe de Cotas, pelo FUNDO, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados previamente à aquisição do Direito Creditório. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam a Classe de Cotas o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados da Classe de Cotas poderão ser afetados negativamente. Além disso, a Classe de Cotas está sujeita aos riscos específicos de cada Cedente, incluindo, por exemplo, e se aplicável, os riscos relacionados à natureza cíclica do respectivo setor de atuação, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos de cada Cedente, legislação ambiental (quando aplicável), efeitos da política econômica do governo. Na medida em que há múltiplos Cedentes que não previamente conhecidos, não há como identificar e individualizar previamente tais riscos.
- (xxv) Limitação da responsabilização dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas: A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimento a responsabilização individual dos prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas. Sendo assim, os prestadores de serviços do FUNDO e de suas Classes de Cotas não são solidários entre si. Eles respondem individualmente por seus atos e omissões, de acordo com suas respectivas esferas de competência, dispostas no Regulamento, na legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes. Desta forma, para fins de reparação civil, a responsabilidade que recai sobre os prestadores de serviços do FUNDO e suas Classes de Cotas restringe-se aos seus atos e omissões relativos aos serviços prestados, nos termos do Regulamento, da legislação vigente e nos contratos de prestação de serviços, de modo que não há responsabilidade solidária de tais prestadores de serviços perante o FUNDO. Além disso, o Regulamento do FUNDO estabelece que o dever de reparação do FUNDO e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.
- (xxvi) *Demais Riscos*: A Classe de Cotas também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** ou do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.





9.2. A ADMINISTRADORA e o GESTOR orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe de Cotas, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento, são determinados pelos diretores da ADMINISTRADORA e do GESTOR, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A ADMINISTRADORA e o GESTOR, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação das Classes de Cotas acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposto a Classe de Cotas e o cumprimento da Política de Investimento da Classe de Cotas, descrita neste Regulamento, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de Cotas de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO, suas Classes de Cotas e para seus investidores.

9.3. As aplicações realizadas na Classe de Cotas não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, da Consultora Especializada, do Custodiante, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO X - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

10.1. São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas ("<u>Eventos de Avaliação</u>"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe de Cotas;

II – caso haja a reavaliação dos ativos, integrantes da carteira da Classe de Cotas;

III – caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe de Cotas;

10.2. Caso a **ADMINISTRADORA**, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XI - DA LIQUIDAÇÃO E OU LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE DE COTAS

- **11.1.** A Classe de Cotas será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:
- (i) por deliberação de Assembleia Geral;
- (ii) caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Verificação constitui um Evento de Liquidação; e





- (iii) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.
- **11.2.** Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, a **ADMINISTRADORA** deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe de Cotas.

CAPÍTULO XII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE DE COTAS

12.1. Os resultados auferidos pela Classe de Cotas em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados aos Cotistas da Classe de Cotas.

CAPÍTULO XIII - COMUNICAÇÃO ENTRE OS COTISTAS E O ADMINISTRADOR

- **13.1.** As informações ou documentos para os quais este Regulamento, incluindo seus anexos, ou a regulamentação em vigor exija a "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas.
- **13.2.** Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento, incluindo seus anexos, ou a regulamentação em vigor exija a "ciência", "atesto", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, que estes se deem por meio eletrônico, observados os procedimentos e sistemas utilizados pela **ADMINISTRADORA**.
- **13.2.1.** A **ADMINISTRADORA** utiliza sistemas contratados para o envio eletrônico dos comunicados aos cotistas. Na impossibilidade do envio por meio desse sistema, a **ADMINISTRADORA** envia os comunicados através do e-mail do cotista, cadastrado na base de dados do **FUNDO** e suas Classes de Cotas.
- **13.2.2.** Caso a distribuição das cotas da Classe de Cotas seja realizada por conta e ordem, a **ADMINISTRADORA** se utiliza dos mesmos meios para envio dos comunicados ao distribuidor por conta e ordem, para que este, conforme sua responsabilidade, envie aos cotistas por ele distribuídos.
- **13.3.** Caso o cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, incluindo seus anexos, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.
- **13.4.** A **ADMINISTRADORA** deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas cotas.



- **13.5.** O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e os Cotistas.
- **13.6.** O Cotista que optar por continuar recebendo correspondências por meio físico deverá encaminhar solicitação expressa neste sentido a **ADMINISTRADORA**, no endereço de sua sede, devendo o **FUNDO** ou suas Classes de Cotas arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.
- **13.7.** Todos os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou plural, utilizados neste anexo e nele não definidos terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento, neste anexo ou legislação vigente. Ademais, caso haja conflito de disposições constantes neste anexo e nos apêndices, caso haja, prevalecem as disposições dos apêndices.

São Paulo, 30 de junho de 2025.

FIDD DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.





ANEXO II AO REGULAMENTO DO AMC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

- 1. O **CUSTODIANTE** analisará em até 10 (dez) dias depois da cessão dos Direitos Creditórios e trimestralmente a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas.
- 2. Observado o disposto no item ("a") numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem seja o cedente dos Direitos Creditórios.
- 3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Representativos de Crédito, conforme abaixo discriminado:
 - (a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira da Classe de Cotas;
 - (b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \qquad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

 ξ_0 : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

 n_0 : Fator Amostral

- (c) verificação física e/ou digital dos contratos devidamente formalizados;
- (d) verificação da documentação acessória representativa dos Direitos Creditórios (identificação pessoal, comprovante de residência, etc.);
- (e) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;
- (f) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos de Crédito junto ao Custodiante (ou terceiro por ele contratado); e
- (g) A verificação trimestral deve contemplar:

I - os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas; e

II – os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.